



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2020167511 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, requisitando pagamento de honorários em favor de Thaise Villarim Oliveira (substituída por FLAVIO RODRIGO ARAÚJO FABRES), pela perícia realizada no Processo nº 0809778-71.2017.8.15.0001, movido por LIGIA DE OLIVEIRA PIRES, em face de CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME e JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA.

Data da Autuação: 18/11/2020

Parte: 9ª Vara Cível / Campina Grande e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203406602

Nome original: Ofício 841 - 0809778-71.2017.8.15.0001.pdf

Data: 17/11/2020 16:30:14

Remetente:

Majorier Lino Gurjão

9ª Vara Cível de Campina Grande

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício 841 - 0809778-71.2017.8.15.0001 - Honorários periciais



17/11/2020

Número: **0809778-71.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)	ROSSANDRO FARIA AGRA (ADVOGADO)
CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)	JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO) KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)
JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)	RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO) Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35743 947	21/10/2020 14:29	<a href="#">Ofício</a>



**Poder Judiciário da Paraíba**  
9ª Vara Cível de Campina Grande

---

Número do Processo: **0809778-71.2017.8.15.0001**  
Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
Assunto: [Erro Médico, Erro Médico]  
Polo ativo: AUTOR: LIGIA DE OLIVEIRA PIRES  
Polo passivo: REU: CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME, JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA

Ofício N. 841/2020

Ao(À) Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Através do presente, considerando que a parte autora, que requereu a produção da prova pericial, é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais devem seguir os ditames estabelecidos pela Resolução nº 09/2017 do TJ/PB.

Levando em conta a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização da profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e a tabela anexa a citada Resolução, os honorários periciais foram fixados em R\$ 370,00.

Solicito a Vossa Excelência disponibilização do valor referente aos honorários periciais devidos ao(a) senhor(a) perito(a). Em anexo, cópias necessárias.

Atenciosamente,

Campina Grande, 21 de outubro de 2020

**Andréa Dantas Ximenes  
Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANDREA DANTAS XIMENES - 21/10/2020 14:29:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102114293211800000034139416>  
Número do documento: 20102114293211800000034139416

Num. 35743947 - Poder Judiciário da Paraíba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203406601

Nome original: Voto do Magistrado.pdf

Data: 17/11/2020 16:30:14

Remetente:

Majorier Lino Gurjão

9<sup>a</sup> Vara Cível de Campina Grande

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício 841 - 0809778-71.2017.8.15.0001 - Honorários periciais



17/11/2020

Número: **0809778-71.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)	ROSSANDRO FARIA AGRA (ADVOGADO)
CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)	JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO) KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)
JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)	RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO) Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
25840 141	10/09/2019 15:43	<a href="#">Voto do Magistrado</a>

## VOTO

Em compulsando os autos, observa-se que a autora, ora apelante, foi submetida a cirurgia de histerectomia em 21 de setembro de 2015, conduzida pelo segundo demandado no centro cirúrgico do hospital, ora primeiro promovido. Alegou a autora que após a realização da cirurgia foi diagnosticada com uma fistula retovaginal, bem como a presença de fio de sutura no organismo da autora.

Asseverou que houve descuido na cirurgia realizada pelo segundo promovido, que deixou um fio de sutura no seu organismo, causando a fistula retovaginal e todo o sofrimento apresentado pela promovente, tendo que se submeter a uma nova cirurgia em 21 de dezembro de 2016, conduzida por outro médico.

O segundo promovido, por sua vez, sustentou que o surgimento de fistula retovaginal é um risco inherente à cirurgia de histerectomia, que não houve erro ou negligência médica, bem como que o fio de sutura é absorvido pelo organismo. Afirmou, ainda, que acompanhou e orientou a promovente durante todo o tratamento e que a fistula foi curada após o tratamento cirúrgico.

A MM. Juíza “a quo” ao sentenciar entendeu que a matéria era tão somente de direito, motivo pelo qual dispensou a dilação probatória, impondo o julgamento antecipado da lide, julgando através do estudo da documentação apresentada, dos fatos descritos pelas partes e da literatura médica pertinente ao caso.

Pois bem. O art. 5º, LIV, da Constituição da República, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Referido dispositivo constitucional consagra, entre nós, o princípio do devido processo legal, base dos demais princípios processuais. Dentre estes, o da ampla defesa e o do contraditório, previstos expressamente na Constituição da República, de 1988, no art. 5º, inciso LV, ao dispor que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Segundo **LIEBMAN[1]**, o princípio do contraditório é fundamental à aplicação da justiça e essencial ao processo, porque é por meio desta garantia que as partes podem plenamente desenvolver suas defesas:

*(...) é a garantia fundamental da justiça e regra essencial do processo, segundo o qual todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz suas razões antes que ele profira sua decisão (...). As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações impostas arbitrariamente. Qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e, por isso, inválida.*

Assim, o princípio da ampla defesa significa que as partes têm a garantia constitucional de promover a ampla defesa de seus direitos e interesses. Nesse sentido deve ser entendida a expressão, ou seja, ampla defesa de direitos, pois, com essa conotação, ela ganha significado mais amplo, aplicando-se ao autor e ao réu.



Ademais, é cediço que a produção de prova deve ser deferida somente quando for imprescindível para a formação do convencimento do magistrado, em função dos princípios da celeridade e economia processual.

Nesse passo, cabe tecer alguns comentários sobre o conceito e a extensão dos propalados pressupostos processuais.

Segundo o professor **FREDIE DIDIER JR**[2], “*pressuposto processual são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento*”.

Vê-se, assim, a expressão pressuposto processual conceituada “*lato sensu*”, que abarca tanto os pressupostos processuais concernentes à existência do processo, quanto aos requisitos de validade do mesmo (desenvolvimento válido e regular).

Dentre os requisitos objetivos de validade do processo, um interessa ao caso sob análise, qual seja, o requisito denominado respeito ao formalismo processual.

Não se deve entender, jamais, formalismo como o amor às formalidades e desprezo aos objetivos processuais.

O formalismo processual consiste no conjunto de regras que regem a atividade processual (regras do jogo), delimitando os direitos e deveres das partes e do juiz, coordenando e organizando as atividades, buscando o fim a que visa o processo.

Justamente por consistir o formalismo nas regras do jogo, as quais se amoldam à figura da mulher que, vendada, equilibra os pratos da balança – vê-se nessa milenar figura a busca dos princípios da imparcialidade, da paridade das partes, do contraditório e ampla defesa, entre outros – é que o seu desrespeito, como acentua o citado mestre **FREDIE DIDIER JR**, “*implica a invalidade do ato jurídico processual/procedimento*”.

Para arrematar, solicita-se “*vénia*” para mais uma citação do renomado autor aqui multicitado, “*in verbis*”:

“Assim, exemplificativamente, podem ser citados os seguintes requisitos objetivos intrínsecos de validade: ....

c) respeito ao princípio do contraditório.



... ” (obra citada pág. 28)

Com clareza solar, o doutrinador expõe que se constitui num requisito de validade do desenvolvimento do processo (pressuposto processual “lato sensu”) o respeito ao contraditório e, podemos continuar, à ampla defesa, posto que um não existe sem o outro.

Sendo um pressuposto processual, quer dizer, um requisito de validade do ato jurídico processual, é dever do magistrado, ao detectar em qualquer grau de jurisdição malferimento aos requisitos de validade, atuar independentemente de provação das partes e anular os atos inválidos, posto que ao mesmo cabe a coordenação e direção processual, bem como assegurar o regular cumprimento das regras do jogo (formalismo processual).

Nesta mesma linha de raciocínio leciona o professor **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**[3], “*in litteris*”:

*Mais grave que o vício capaz de gerar a nulidade relativa é o vício que gera a nulidade absoluta, consistente em ato praticado em desrespeito a exigências formais que têm como objetivo a preservação do correto e regular funcionamento da máquina jurisdicional. A nulidade absoluta, portanto, diz respeito às situações em que a forma do ato processual busca preservar algo superior ao interesse das partes. Busca-se preservar interesses de ordem pública, tratando-se a garantia do cumprimento das formas legais de verdadeira garantia da preservação do interesse público da Justiça e da boa administração jurisdicional. (grifei).*

Dessa forma, necessário se faz analisar se houve grave violação à questão de ordem pública, com cerceamento de defesa à parte autora, posto que o MM. Juiz “a quo” entendeu não ser caso de realização de perícia, uma vez que a matéria tratada nos autos seria tão somente de direito, utilizando-se de literatura médica colhida nos sítios eletrônicos disponibilizados pela internet.

No entanto, analisando os autos, observa-se que se faz necessária a realização de prova ou esclarecimentos médico-periciais, a fim de verificar se a presença de fio de sutura teve relação com o surgimento de fistula retovaginal.

É que ao sentenciar sem conhecimento técnico sobre cirurgia, utilizando-se apenas das informações colhidas nos sítios eletrônicos disponibilizados pela internet para concluir que o fio de sutura não teve relação com o surgimento da fistula retovaginal, aduzindo que tal fistula pode ocorrer em decorrências de cirurgias do tipo realizadas pela paciente, verifica-se gravíssimo desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório os quais se constituem também em requisitos indispensáveis de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência inarredável é a decretação de invalidade de todos os atos jurídicos processuais praticados após este malferimento.



Portanto, indiscutível a necessidade de corrigir-se o mal feito à parte ora recorrente, que tem o direito absoluto de produção de perícia médica, posto que não pode a sentença asseverar que a fístula não foi decorrente do fio de sutura detectado na vagina da autora em exame posterior a primeira cirurgia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Há cerceamento de defesa nos casos em que não existe determinação de produção da prova pericial essencial para o desato justo da lide.(TJ-MG - AC: 10188170114493001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 22/01/0019, Data de Publicação: 01/02/2019)*

E:

*AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ERRO MÉDICO – ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – INAPLICABILIDADE DO CDC – LAUDO MÉDICO – PONTOS CONTROVERTIDOS – NECESSIDADE DE SE REALIZAR NOVA PERÍCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do CDC. É possível a realização de nova perícia, diante da imprestabilidade da referida prova, que não ofereceu elementos consistentes e seguros para a solução da lide, nos termos do artigo 437 do CPC/73. (AI 41732/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/06/2017, Publicado no DJE 23/06/2017)*

(TJ-MT - AI: 00417322220168110000 41732/2016, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 05/06/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 23/06/2017)(grifei).

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para anular a r.sentença, determinando a realização de prova ou esclarecimentos médico-periciais sobre o caso em questão. Honorários recursais prejudicados.

É como voto.

João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator



Assinado eletronicamente por: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - 10/09/2019 15:43:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909101543470000000024974918>  
Número do documento: 1909101543470000000024974918

Num. 25840141 - Pág. 4

---

[\[1\]](#) LIEBMAN, Henrico Tullio. O princípio do contraditório no processo civil italiano, in DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, Vol. 1, Tomo 1, pag. 15

[\[2\]](#)Curso de Direito Processual Civil, v. 01, 16<sup>a</sup> edição, 2013, pg. 266/267.

[\[3\]](#)Manual de Direito Processual Civil, volume único, Ed. Método, 4 edição.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203406600

Nome original: Decisão-2.pdf

Data: 17/11/2020 16:30:14

Remetente:

Majorier Lino Gurjão

9ª Vara Cível de Campina Grande

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício 841 - 0809778-71.2017.8.15.0001 - Honorários periciais



Número: **0809778-71.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)</b>	<b>ROSSANDRO FARIA AGRA (ADVOGADO)</b>
<b>CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)</b>	<b>JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)</b>	<b>RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO)</b> <b>Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
34350 710	15/09/2020 20:52	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0809778-71.2017.8.15.0001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Diante da recusa da Dra. Ianna em aceitar o encargo, revogo a nomeação dela e nomeio Dra. Thaise Villarim Oliveira (também indicada pelo HUAC no id. 28544683 - Pág. 2).

**Intimem-se** as partes desta decisão, cientificando-lhes do teor do artigo 465, § 1º, do CPC/15, para resposta no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, com cópia integral dos autos, **intime-se** a Sra. Perita (através de mandado a ser direcionado para o Hospital Universitário Alcides Carneiro – HUAC) para, no prazo cinco dias informar se aceita o encargo e os honorários fixados, bem como apresentar currículo, com comprovação de especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, tudo conforme determina o artigo 465, §2º, do CPC/15, ressaltando que a perícia deverá ser realizada com a análise dos documentos existente nos autos, não havendo necessidade de contato com a promovente para elaboração do laudo.

Caso o encargo seja aceito pela Sra. Perita, a escrivania deverá realizar sua habilitação nos autos como terceira interessada com a finalidade de que ela tenha acesso aos autos, cientificando-a da possibilidade de seu acesso, bem como que, a partir de então, terá o prazo de 45 dias para apresentação do laudo pericial.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça conforme já determinado.

Campina Grande/PB, data e assinatura digitais.

**ANDRÉA DANTAS XIMENES**

Juíza de Direito.



Assinado eletronicamente por: ANDREA DANTAS XIMENES - 15/09/2020 20:52:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091520520590700000032850263>  
Número do documento: 20091520520590700000032850263

Num. 34350710 - Poder Judiciário da Paraíba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203406599

Nome original: Ação de Indenização Ligia x Clipsi e outro.pdf

Data: 17/11/2020 16:30:14

Remetente:

Majorier Lino Gurjão

9ª Vara Cível de Campina Grande

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício 841 - 0809778-71.2017.8.15.0001 - Honorários periciais



17/11/2020

Número: **0809778-71.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)	ROSSANDRO FARIA AGRA (ADVOGADO)
CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)	JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO) KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)
JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)	RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO) Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
81763 07	07/06/2017 11:14	<a href="#">Ação de Indenização Ligia x Clipsi e outro</a>



JOSÉ ARAÚJO AGRA  
in memorian

ROSSANDRO FARIAS AGRA  
OAB/PB 9846

ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE  
OAB/PB 4952-A

RAFAELLA MACÊDO AGRA  
Estagiária

*Enquanto houver reconhecimento e gratidão em nossos corações, tenhas na eternidade nossa gratidão.*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB,

**LIGIA DE OLIVEIRA PIRES**, brasileiro(a), casado(a), autônoma, RG nº 1.539.531, 2ª VIA – SSP/PB e CPF nº 797.076.024-49, domiciliado(a) na cidade de Campina Grande – PB, na Rua São Luiz, 442, 1º andar, bairro do Monte Castelo, CEP nº 58407-080, vem perante V. Exa, por seu(ua) advogado(a) adiante assinado(a), Bel. ROSSANDRO FARIAS AGRA, brasileiro, casado, OAB/PB nº 9846, com endereço profissional na Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas, sala 408, Centro, nesta Cidade, devidamente habilitado(a) conforme instrumento procuratório em anexo, em face dos fatos e fundamentos que passa a expor, apresentar

### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES, CNPJ nº 05.842.952/0001-76, por seu Representante Legal, com sede na Rua Treze de Maio, 338, Bairro do Centro, nesta Cidade, CEP 58.400-290; e JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA, brasileiro, estado civil desconhecido, médico, CRM nº 2688, domiciliado nesta Cidade, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, 804, 1º andar, Centro – CEP 58400-180.

#### DOS FATOS:

A autora, precisou se submeter a uma cirurgia de HISTERECTOMIA, ou seja, a retirada cirúrgica do útero, por via vaginal, no dia 21/09/2015, no centro cirúrgico do primeiro promovido – HOSPITAL DA CLIPSI -, sob indicação e procedida pelo segundo promovido – Dr.

**Endereço:**  
Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas,  
4º andar, sala 407/408, Campina Grande – PB  
CEP 58400-087

**Fones:**  
(83) 3321-6918 / 99312-3471 / 99138-3410 /  
99971-4160 / 98706-5726 / 3321-5252  
Email: rossandro.agra@terra.com.br /  
elviraagraleite@gmail.com

1



Assinado eletronicamente por: ROSSANDRO FARIAS AGRA - 07/06/2017 11:09:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706071042189070000008008498>  
Número do documento: 1706071042189070000008008498

Num. 8176307 - Pág. 1 de 4



JOSÉ ARAÚJO AGRA  
in memorian

ROSSANDRO FARIAS AGRA  
OAB/PB 9846

ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE  
OAB/PB 4952-A

RAFAELLA MACÊDO AGRA  
Estagiária

*Enquanto houver reconhecimento e gratidão em nossos corações, tenhas na eternidade nossa gratidão.*

JOSÉ RONILDO GONÇALVES MAIA – médico ginecologista e obstetra, o qual havia detectado, nos exames clínicos, a presença de pólipos endometriais e de um tumor benigno de colon.

Após o sétimo dia da cirurgia, a autora percebeu uma secreção amarelada sendo expelida pela sua vagina, tendo sido identificado, posteriormente, como sendo fezes.

Passo seguinte, fez contato com o médico-promovido, o qual a tendo examinado, diagnosticou a existência de uma FISTULA RETO-VAGINAL, indicando a realização de um exame de COLONOSCOPIA.

Com a realização do exame de ENEMA OPACO, na clinica Wandereley, identificou-se a “**Presença de fistula da parede anterior do reto, para a vagina**”.

Já na COLONOSCOPIA, realizada em 26/10/2015, o Dr. FABIO LIMA PEREIRA – CRM nº 4664, atestou a existência de:

“**orifício fistuloso em comunicação com a vagina, medindo +/- 1cm, distando +/- 10 cm da margem anal**”.

Acrescentou, ainda, que ao introduzir “o aparelho por via vaginal”, observou a:

“**presença de fio de sutura e orifício fistuloso à nível da cúpula vaginal, medindo +/- 1 cm**” grifo nosso

Verificando a gravidade do problema, o Dr. Fábio Lima encaminhou a promovente, para o Dr. EDUARDO PACHU, informando ser ela:

**“Portadora de fistula retovaginal alta pós-histerectomia vaginal”**

Pois bem, Excelência, esse descuido na cirurgia realizada pelo segundo promovido, que diagnosticou e operou no centro cirúrgico do primeiro promovido, deixando um fio de sutura no organismo da autora, causou a fistula reto-vaginal e todo o sofrimento apresentado pela autora, durante um ano e três meses, como comprovado pelos exames e atestados em anexo.

**Endereço:**  
Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas,  
4º andar, sala 407/408, Campina Grande – PB  
CEP 58400-087

**Fones:**  
(83) 3321-6918 / 99312-3471 / 99138-3410 /  
99971-4160 / 98706-5726 / 3321-5252  
Email: rossandro.agra@terra.com.br /  
elviraagraleite@gmail.com

2



Assinado eletronicamente por: ROSSANDRO FARIAS AGRA - 07/06/2017 11:09:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060710421890700000008008498>  
Número do documento: 17060710421890700000008008498

Num. 8176307 - Pág. 2

Documento 4 página 4 assinado, do processo nº 2020167511, nos termos da Lei 11.419. ADME.24934.65061.83207.01698-1  
Documentário de Oliveira Lopes Guedes [760.143.554-72] em 18/11/2020 00:30



Enquanto houver reconhecimento e gratidão em nossos corações, tenhas na eternidade nossa gratidão.

**JOSÉ ARAÚJO AGRA**  
in memorian

**ROSSANDRO FARIAS AGRA**  
OAB/PB 9846

**ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE**  
OAB/PB 4952-A

**RAFAELLA MACÊDO AGRA**  
Estagiária

Nesse passo, fez-se necessária a realização de uma nova cirurgia para a remoção daquele objeto estranho e correção da fistula, o que foi feito em 21/12/2016, pelo Dr. EDUARDO PACHU.

Tanto o primeiro procedimento quanto o segundo, foi garantido financeiramente pelo seu plano de saúde – UNIMED – porém, a medicação (Clexane 60mg), que é usada para evitar trombose no trans-operatório, e que teve de tomar durante os dez dias anteriores à cirurgia, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), teve de ser bancada pela promovente, como também, a contratação de acompanhante, a Sra. ANTONIA J. NEVES – RG nº 1332421 – SSP/PB, durante aquele decênio (20 a 30 de dezembro de 2016), no valor total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Da análise de todos os fatos acima, percebe-se, claramente, o total desleixo, negligência, imprudência e imperícia dos requeridos, os quais deixaram de prestar a atenção devida ao procedimento cirúrgico, causando, à autora, lesões materiais, psicológicas, morais e físicas, verificando-se, perfeitamente, configurada e cabível a indenização pleiteada.

#### **DA EXPLICAÇÃO TÉCNICA:**

Entende-se por FISTULA, uma comunicação entre duas superfícies epiteliais, segundo ensinamento de J. GOLIGHER, in Fistula in Ano. Surgery of the Anus Rectum and Colon. Fifth edition, London, Bailliere Tindal, 1984,1186 p. 178-220.

Assim sendo, as **FISTULAS RETO-VAGINAIS** são uma comunicação anormal entre o reto e a vagina, surgindo por diversas causas, as mais comuns são as consequentes de traumatismos obstétricos, por uso de forceps, após intervenções cirúrgicas no reto e órgãos genitais.

Entre as outras formas de aparecimento, estão os processos inflamatórios (criptites e abscessos ano-retais) que neste caso drenam para a cavidade vaginal, como ensina o Mestre J. GOLIGHER.

**Endereço:**  
Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas,  
4º andar, sala 407/408, Campina Grande – PB  
CEP 58400-087

**Fones:**  
(83) 3321-6918 / 99312-3471 / 99138-3410 /  
99971-4160 / 98706-5726 / 3321-5252  
Email: rossandro.agra@terra.com.br /  
elviraagraleite@gmail.com





JOSÉ ARAÚJO AGRA  
in memorian

ROSSANDRO FARIAS AGRA  
OAB/PB 9846

ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE  
OAB/PB 4952-A

RAFAELLA MACÊDO AGRA  
Estagiária

*Enquanto houver reconhecimento e gratidão em nossos corações, tenhas na eternidade nossa gratidão.*

Seu aparecimento se dá, frequentemente, com a eliminação espontânea de gases, fezes ou secreção purulenta pela vagina e ou região perivulvar, sendo o tratamento, via de regra, cirúrgico, podendo ser associado ao tratamento hormonal.

#### DO DIREITO:

O fundamento do ato ilícito está previsto no art. 186 do Novo Código Civil, segundo o qual:

***"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"***

Ainda o art. 927 do mesmo código:

***"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".***

Enveredando-se pelo Código de Defesa do Consumidor, no que se refere aos direitos básicos do consumidor, Art. 6º, inciso VI:

***"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". (grifo próprio)***

#### APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Os promovidos prestaram serviços na área de saúde, restando perfeitamente incluído no rol dos prestadores de serviços do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, incide aqui o art. 14 da Lei 8.078/90 o qual contém o seguinte teor:

**Endereço:**  
Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas,  
4º andar, sala 407/408, Campina Grande – PB  
CEP 58400-087

**Fones:**  
(83) 3321-6918 / 99312-3471 / 99138-3410 /  
99971-4160 / 98706-5726 / 3321-5252  
Email: rossandro.agra@terra.com.br /  
elviraagraleite@gmail.com

4



Assinado eletronicamente por: ROSSANDRO FARIAS AGRA - 07/06/2017 11:09:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706071042189070000008008498>  
Número do documento: 1706071042189070000008008498

Num. 8176307 - Pág. 4



Enquanto houver reconhecimento e gratidão em nossos corações, tenhas na eternidade nossa gratidão.

**JOSÉ ARAÚJO AGRA**  
in memorian

**ROSSANDRO FARIAS AGRA**  
OAB/PB 9846

**ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE**  
OAB/PB 4952-A

**RAFAELLA MACÊDO AGRA**  
Estagiária

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

Saliente-se que, no caso presente, é cabível a inversão do ônus da prova, em virtude de estarem devidamente satisfeitos os requisitos para a ocorrência de tal inversão. A verossimilhança está comprovada através dos indícios apresentados nessa exordial e a hipossuficiência é evidente, tendo em vista que os requeridos possuem maiores condições técnicas de trazerem aos autos do processo elementos fundamentais para a resolução da lide.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, disciplina a questão ao preceituar que:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:  
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência."

Diante de tais fatos, principalmente de sua hipossuficiência, REQUER, DESDE JÁ, SEJA DECLARADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo aos promovidos o ônus de produzir todas as provas atinentes ao presente processo.

#### **DO DANO MORAL:**

O DANO MORAL ressalta efeitos maléficos marcados pela dor, pelo sofrimento. Causa a apatia, a morbidez mental, que toma conta do ofendido. Surgem, então, o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, o constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade, o vexame e a repercussão social.

**Endereço:**  
Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas,  
4º andar, sala 407/408, Campina Grande – PB  
CEP 58400-087

**Fones:**  
(83) 3321-6918 / 99312-3471 / 99138-3410 /  
99971-4160 / 98706-5726 / 3321-5252  
Email: rossandro.agra@terra.com.br /  
elviraagraleite@gmail.com

5





JOSÉ ARAÚJO AGRA  
in memorian

ROSSANDRO FARIAS AGRA  
OAB/PB 9846

ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE  
OAB/PB 4952-A

RAFAELLA MACÊDO AGRA  
Estagiária

*Enquanto houver reconhecimento e gratidão em nossos corações, tenhas na eternidade nossa gratidão.*

Segundo Sônia Maria Teixeira da Silva (Consultora Jurídica do Estado do Pará), em seu artigo – Breve Estudo sobre Dano Moral:

*"Condenar o ofensor por danos morais implica reparar o necessário para que se propicie os meios de retirar o ofendido do estado melancólico a que fora levado".*

Caio Mário da Silva Pereira, nos ensina que:

*"o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo a ordem jurídica conformar-se em que sejam impunemente atingidos".*

Conforme o Ministro do STJ – CARLOS A. MENEZES:

*"não há falar em prova do dano moral e sim prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam".*

Mas mesmo se assim não fosse, os documentos colacionados aos autos, já são suficientes para comprovar o erro no procedimento cirúrgico.

#### DA JURISPRUDÊNCIA:

A procedência desta ação encontra-se, amplamente amparada, pelo entendimento de nossos Tribunais, como bem demonstra o julgado abaixo colacionado:

**"Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - CIRURGIA MAL SUCEDIDA - ERRO MÉDICO - DANO MORAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Indenização devida em decorrência de falha médica que resultou na obrigatoriedade da autora de se submeter a nova cirurgia. Dano moral. O sofrimento e a angústia sofridos pelos transtornos que ocorreram após a internação cirúrgica autorizam a indenização"**

**Endereço:**  
Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas,  
4º andar, sala 407/408, Campina Grande – PB  
CEP 58400-087

**Fones:**  
(83) 3321-6918 / 99312-3471 / 99138-3410 /  
99971-4160 / 98706-5726 / 3321-5252  
Email: [rossandro.agra@terra.com.br](mailto:rossandro.agra@terra.com.br) /  
[elviraagraleite@gmail.com](mailto:elviraagraleite@gmail.com)

6



Assinado eletronicamente por: ROSSANDRO FARIAS AGRA - 07/06/2017 11:09:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706071042189070000008008498>  
Número do documento: 1706071042189070000008008498

Num. 8176307 - Pág. 4



Enquanto houver reconhecimento e gratidão em nossos corações, tenhas na eternidade nossa gratidão.

**pleiteada”** (TJRJ - AC 660/97 - (Reg. 090697) - Cód. 97.001.00660 - RJ - 3<sup>a</sup> C. Civ. - Rel. Des. Humberto Perri - J. 15.04.1997)"

#### **DO DANO MATERIAL:**

O **DANO MATERIAL** ou Patrimonial é aquele que atinge, ocasionando perda ou prejuízo, um bem patrimonial, integrante do patrimônio da vítima, ou seja, o conjunto de bens avaliáveis em dinheiro, propriedade, direitos reais, pessoais e obrigatoriais.

O Dano material no dizer de Cavalieri Filho “**pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, mas também o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento**”.

Encontra-se, pois, devidamente comprovado o dano material sofrido pelo(a)(s) autor(a)(s), ao passo em que, diante da necessidade de refazer a cirurgia, teve de arcar com os seus custos, mais especialmente, a) o valor pago pelo procedimento, o qual deixa de requerer por não ter recebido recibo correspondente; b) o valor da medicação adquirida, a qual a farmácia se recusou a fornecer; c) a contratação de acompanhante, durante dez dias, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme recibo em anexo.

#### **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL:**

O Hospital-Promovido deverá responder pelo erro de seu preposto, eis que responsável pelos atos de seus funcionários, cabendo aqui a **CULPA “IN ELIGENDO”**.

O hospital, aberto aos serviços médicos em geral, com centro cirúrgico, compartimentos para internamento, clínicas diversas, plantonistas, pessoal técnico e administrativo, tem o dever de zelar pelo bom atendimento a seus pacientes, evidenciando-se perfeitamente sua culpa em permitir negligência, imprudência ou imperícia, de médico que na sua sede, e com seus instrumentos, atende, diagnostica, receita e cirurgia.

**Endereço:**  
Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas,  
4º andar, sala 407/408, Campina Grande – PB  
CEP 58400-087

**Fones:**  
(83) 3321-6918 / 99312-3471 / 99138-3410 /  
99971-4160 / 98706-5726 / 3321-5252  
Email: rossandro.agra@terra.com.br /  
elviraagraleite@gmail.com

7





JOSÉ ARAÚJO AGRA  
in memorian

ROSSANDRO FARIAS AGRA  
OAB/PB 9846

ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE  
OAB/PB 4952-A

RAFAELLA MACÊDO AGRA  
Estagiária

*Enquanto houver reconhecimento e gratidão em nossos corações, tenhas na eternidade nossa gratidão.*

**DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto requer o autor:

- a) a **citação dos requeridos** para que compareçam à Audiência de Conciliação, e, caso queiram, ofereçam resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e julgamento antecipado da lide;
- b) a **inversão do ônus da prova em favor da autora**, conforme autoriza Art. 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- c) no mérito, a **condenação em danos morais**, pelos constrangimentos causados à autora, em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem mil reais), levando-se em consideração o porte empresarial da primeira promovida e a capacidade financeira do segundo promovido.
- d) A **realização de perícia técnica** para confirmar os fatos narrados na inicial, caso não entenda, V. Exa., como suficientes os documentos apresentados aos autos.
- e) A oitiva das testemunhas abaixo arroladas.
- d) Requer, ainda, **que sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º e Súmula nº 29 do E. TJPB, por não poder arcar com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Campina Grande – PB, 7 de junho de 2017.

**Rossandro Agra**

OAB/PB nº 9846

**Endereço:**  
Rua Marquês do Herval, 16, Edifício Lucas,  
4º andar, sala 407/408, Campina Grande – PB  
CEP 58400-087

**Fones:**  
(83) 3321-6918 / 99312-3471 / 99138-3410 /  
99971-4160 / 98706-5726 / 3321-5252  
Email: rossandro.agra@terra.com.br /  
elviraagraleite@gmail.com





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 2020167511**

Vistos.

Encaminhem-se os presentes autos à consideração da Diretoria de Economia e Finanças.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria de Economia e Finanças

Da análise dos presentes, percebe-se que não há alguns dos elementos obrigatórios para a devida solicitação de reserva financeira, que são:

- nome do processo, nome das partes e respectivos CPF's e CNPJ's;
- o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;
- número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juiz;
- declaração expressa de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, emitida pelo Juiz;
- endereço, telefone e inscrição no INSS do perito;
- Decisão/Despacho de nomeação do Perito;

Desta feita, diligencie ao Juízo requerente, a fim de que, adéque a presente solicitação, conforme modelo disponível no endereço: <https://www.tjpb.jus.br/servicos/peritos-e-leiloeiros/formularios>

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

**GISELE A. BARROS SOUZA**  
**DIRETORA DE ECONOMIA E FINANÇAS**



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
**COMARCA DE CAMPINA GRANDE**  
"FÓRUM AFFONSO CAMPOS" – Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, s/nº, Liberdade.  
Campina Grande-PB. ☎ (83) 3310.2400.

**PROCESSO nº 2020167511(PA-TJ)**

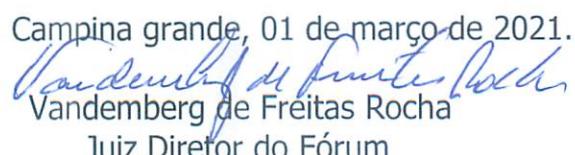
referente: 9 cível

Vistos, etc.

Remeta-se cópia do presente ADM, via malote digital ou e-mail, ao juízo competente para os fins de cumprimento **urgente**, informando a escrivaria da vara que as informações ora solicitadas devem ser enviadas para esta Diretoria, deixando-as na gerência do fórum, com intuito de ser anexada ao mencionado ADM.

Após a remessa do ADM ao juízo competente, junte-se cópias dos comprovantes dos envios do malote/e-mail enviados.

Aguarde-se providências da vara competente.

Campina grande, 01 de março de 2021.  
  
Vandemberg de Freitas Rocha  
Juiz Diretor do Fórum



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 20/04/2021 às 21:51

## RECIBO DE ENVIO

**Documento:** processo\_completo\_2020167511.pdf

**Código de rastreabilidade:** 81520213637406

**Remetente:** Diretoria do Fórum de Campina Grande

Jose Cavalcanti de Arruda Junior

**Data de Envio:** 20/04/2021 09:36:18

**Assunto:** PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AGUARDANDO DILIGÊNCIA.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
9ª Vara Cível de Campina Grande (TJPB)		

**Imprimir**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAIBA  
PODER JUDICIARIO  
FÓRUM AFFONSO CAMPOS

Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho de Sousa s/.Bairro da Liberdade -Campina Grande – PB  
CEP 58410-050- Fones:(83)3310 2401

**CERTIDÃO:**

Certifico, para os devidos fins, que cumprindo determinação da Diretoria do Fórum, foram juntados envios de comprovantes referentes aos meios eletrônicos para viabilização do cumprimento da diligência, bem como remetido cópia do ADM por malote digital ao cartório competente.

O referido é verdade, dou fé.

Campina Grande, 27 de abril de 2021.

gerênciā do fórum

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Diretor do Fórum.

Campina Grande, 26.04.2021.

Gerente do Fórum.

## PROCESSO nº

Vistos, etc,

Em atenção à solicitação desse TJ, referente a diligência a ser empreendida nesta comarca, informo que os pedidos de providências são costumeiramente reiterados por meios eletrônicos ora existentes, tais como ofícios, malote digital, e-mail's, whatsapp's e contatos telefônicos; destinados para as serventias judiciais envolvidas, bem como para os peritos nomeados.

Ressalte-se que as diligências sempre recebem o apoio necessário da administração do fórum, porém, inúmeros são os processos administrativos que aportam tão somente na área de trabalho da gerência do fórum, tratando dos mais diversos assuntos, tais como: diárias, pagamento de perícias, emissão de certificado digital, renovação de certificado digital, pedidos de férias, licenças, afastamentos, além de assuntos relacionados a administração do fórum propriamente dita.

É de bom alvitre informar que a demanda diária é exaustiva, tendo como única opção a área de trabalho da administração do fórum, diante de muitos ADM'S que periodicamente aportam neste fórum, porém, todos são devidamente diligenciados, na grande maioria é devidamente atendido e, em ato contínuo, são prontamente devolvidos ao setor competente desse TJ.

Inclusive, outrora foi formalizado pedido a TI com intuito de se criar mecanismo no sentido de que o ADM seja remetido e aporte diretamente na unidade destino, com o propósito de dar mais fluidez a diligência a ser empreendida, com isso, se encurtava o trâmite e o resultado seria talvez bem mais rápido, evitando-se dessa forma, uma grande quantidade

de ADM's na área de trabalho da administração do fórum aguardando respostas.

No caso específico do ADM em tela, mesmo com o zelo e a preocupação em se cumprir o despacho nele exarado, constata-se que até a presente data não se obteve resultado satisfatório.

Por fim, em cumprimento aos termos do **ofício circular nº 01/2021**, do Eminente Diretor Especial em exercício, considerando ainda, a inércia das partes envolvidas, determino à gerência deste fórum a imediata devolução do ADM em tela, o qual recomendo, *s.m.j.*, o seu **devido arquivamento**.

Devolva-se com nossas homenagens.

Campina Grande, 29 de abril de 2021.

  
Vandemberg de Freitas Rocha  
Juiz Diretor do Fórum



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**DIRETORIA ESPECIAL**

Processo: 2020.167.511

Requerente: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Interessada: Thaise Villarim Oliveira - Médica

Tratam os presentes autos de requisição de reserva orçamentária e pagamento de honorários para a perita Médica, Thaise Villarim Oliveira, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para realização de perícia nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral nº 0809778-71.2017.8.15.0001, movida perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, por Lígia de Oliveira Pires , CPF 797.076.024-49, em face de Clipsi Serviços Hospitalares S/S LTDA. - ME , CNPJ nº: 05.842.952/0001-76.

Cumpre esclarecer que a Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No caso dos autos, considerando que o valor arbitrado, de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), estabelecido para laudo pericial na área de Medicina, não ultrapassa o limite constante da Tabela de Honorários Periciais, anexa à Resolução 09/201, foram os autos encaminhados à Diretoria de Economia e Finanças – DIFIN, para que fosse procedida a reserva orçamentária do valor requisitado.

Analizados os autos do processo em referência, foi verificado a ausência de alguns elementos essenciais às requisições de reserva orçamentária, em conformidade com o art 7º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, tais como:

- nome do processo, nome das partes e respectivos CPF's e CNPJ's;
- o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;
- número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juiz;
- declaração expressa de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, emitida pelo Juiz;
- endereço, telefone e inscrição no INSS do perito; Decisão/Despacho de nomeação do Perito;

- Decisão/Despacho de nomeação do Perito;

Em dezembro de 2020, a então Diretoria de Economia e Finanças, por delegação da Presidência deste Tribunal, converteu à apreciação do pedido em diligência, com remessa do processo à Diretoria do Fórum da Comarca de Campina Grande, a fim de que fosse adequado aos termos da Resolução 09/2017, deste Tribunal, com a indicação, inclusive, do endereço eletrônico <https://www.tjpb.jus.br/servicos/peritos-eleloeiros/formularios> para acesso ao modelo disponibilizado por esta Corte, tendo os autos sido devolvidos, somente agora, sem atendimento da diligência requerida, apesar da Diretoria do Fórum Afonso Campos ter provocado o juízo, através de malote digital, com código de rastreabilidade nº 81520213637406, em data de 20 de abril de 2021.

Em razão do exposto, retorno os presentes à Diretoria de Economia e Finanças deste Tribunal, a fim de que seja providenciada a reserva orçamentária requerida, sem prejuízo de ser cientificado o Juízo de origem, do inteiro teor do presente despacho, através da remessa de cópia, que servirá de ofício, a fim de que atenda a diligência de fls.26, para possibilitar, no futuro, a análise do pedido de pagamento, após a apresentação do laudo em cartório.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2021

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial em exercício



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/05/2021 às 18:41

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81520213679327

**Documento:** Processo 2020.167.511 - despacho diligência.pdf

**Remetente:** Diretoria Especial ( Robson de Lima Cananea )

**Destinatário:** 9ª Vara Cível de Campina Grande ( TJPB )

**Data de Envio:** 11/05/2021 18:39:19

**Assunto:** Diligência no ADM n.2020.167.511, referente ao pagamento de honorários periciais da ação nº 0809778-71.2017.8.15.0001, movida por Lígia de Oliveira Pire, em face de Clipsi Serviços Hospitalares S/S LTDA. - ME

**Imprimir**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

PROCESSO nº 2020167511

À Gerência de Programação Orçamentária para fazer a reserva respectiva no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), solicitada às fls. 32/33.

Em sucessivo, devolvam-se os autos diretamente à Diretoria Especial para os devidos fins.

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

**IZABEL VICENTE IZIDORO DA NÓBREGA**  
**DIRETORA DE ECONOMIA E FINANÇAS**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Processo Administrativo nº 2020167511**

**Interessado:** Thaise Villarim Oliveira

**Assunto:** Honorários periciais nos autos da Ação nº 0809778-71.2017.8.15.0001

**Valor:** R\$ 370,00 e **Previdência:** R\$ 74,00 - valor arbitrado nos termos de fls. 04

## INFORMAÇÃO

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo à presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com o Decreto N º 40.978, de 13 janeiro de 2021, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc.Pessoa Física	270
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas	270

\*Reservas n.º 526 e 527

À consideração da DIESP.

GEORC, em João Pessoa, 08 de julho de 2021

*Erivalda Rodrigues Duarte  
Gerente*



**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Diretoria Especial**

**Processo: 2020.167.511**

**Requerente:** Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Interessada:** Thaise Villarim Oliveira - Médica

Tratam os presentes autos de requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais em favor da perita Médica, Thaise Villarim Oliveira, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para realização de perícia nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral nº 0809778-71.2017.8.15.0001, movida perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, por Lígia de Oliveira Pires , CPF 797.076.024-49, em face de Clipsi Serviços Hospitalares S/S LTDA. - ME , CNPJ 05.842.952/0001-76.

Tendo em vista a realização da reserva orçamentária solicitada, fls. 36, cientifique-se o Juízo de origem, via malote digital, servindo o presente despacho como ofício, a fim de que, oportunamente, com a comprovação da entrega do laudo respectivo em cartório, solicite o pagamento da perícia, sem prejuízo da apresentação das informações exigidas pelo art 7º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, notadamente aquelas ainda não trazidas para a presente requisição, relativas aos dados do perito.

Tomada tal providência, permaneçam os presentes nesta Diretoria, aguardando a comprovação da entrega do Laudo e subsequente pedido de pagamento pela perícia realizada.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
11 de julho de 2021.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial em exercício



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/07/2021 às 17:44

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81520213798692

**Documento:** Processo 2020.167.511 - reserva orçamentária.pdf

**Remetente:** Diretoria Especial ( Robson de Lima Cananea )

**Destinatário:** 9ª Vara Cível de Campina Grande ( TJPB )

**Data de Envio:** 11/07/2021 17:42:32

Despacho lançado ADM 2020.167.511, relativo a reserva orçamentária para pagamento de perícia a ser realizada

**Assunto:** na ação nº 0809778-71.2017.8.15.0001, movida por Lígia de Oliveira Pires, em face de Clipsi Serviços Hospitalares S/S LTDA.

**Imprimir**



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo: 2020.167.511

Requerente: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Interessada: Thaise Villarim Oliveira - Médica

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação de fl. 36, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Processo Administrativo nº 2020.167.511**

**Interessado:** Thaise Villarim Oliveira

**Assunto:** Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários, referente à realização de perícia nos autos do processo nº 0809778-71.2017.8.15.0001

**Valor:** 370,00 e **Previdência:** R\$ 74,00 – valor arbitrado nos termos de fls. 04 e 32/33

### Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a Lei nº. 12.192, de 17 de janeiro de 2022/Decreto 42.226, de 20 de janeiro de 2022, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Física	759
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	759

\* Reservas nos. 171 e 172

GEORC, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 2022

*Erivalda Rodrigues Duarte  
Gerente*



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo: 2020.167.511

Requerente: Juízo da 9<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Interessada: Thaise Villarim Oliveira - Médica

Permaneçam os presentes nesta Diretoria, aguardando a comprovação da entrega do laudo para oportuno pagamento.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
9ª VARA CÍVEL**

**DESPACHO**

Processo n.º 0809778-71.2017.8.15.0001

Vistos etc.

O feito se encontra em fase de produção de prova pericial, determinada pela decisão colegiada do evento n.º 25840139.

Buscando dar prosseguimento ao processo, este juízo determinou que fosse oficiado ao Hospital Universitário Alcides Carneiro – HUAC, que apresentou os nomes dos médicos ginecologistas *Ianna Paula Arruda Palitot Ramalho, Thaíse Villarim Oliveira e Rodrigo Dantas de Andrade* (ID 28544683/2).

Nesse passo foi nomeada, inicialmente, a médica *Ianna Paula Arruda Palitot Ramalho* e fixados honorários periciais no importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), com requisição de reserva orçamentária (ID 28720267).

Apresentados os quesitos judiciais, com os quais concordaram a autora (ID 29867221) e a clínica hospitalar demandada (ID 29713044), o promovido José Ronildo apresentou seus quesitos suplementares (ID 35694765). Porém, a perita nomeada não aceitou o encargo, apresentando suas escusas (ID 34323604).

Ato contínuo foi nomeada a médica *Thaíse Villarim Oliveira* (ID 34350710), que não se manifestou.

Em razão da inéria da última perita nomeada foi nomeado o médico *Rodrigo Dantas de Andrade* (ID 4053749), último dos três médicos indicados pelo HUAC, o qual averbou a sua suspeição, por atuar como assistente técnico da clínica hospitalar demandada (ID 42250490).

**É o que basta ao relatório:**

O sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não indica médicos ginecologistas cadastrados como peritos, tendo sido encontrados os seguintes médicos com recomendação para atuação na área de perícia médica, de forma geral:



Cumpra-se.

Campina Grande (PB), 07 de janeiro de 2022.

Andrea Dantas Ximenes  
Juíza de Direito



**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial**

Processo nº 2020.167.511

Requerente: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal para atualizar informação relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de janeiro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Processo Administrativo nº 2020.167.511**

**Interessado:** Rayssa Dantas de Azevedo Almeida (**em substituição de Thaisa**)

**Assunto:** Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários, referente à realização de perícia nos autos do processo nº 0809778-71.2017.8.15.0001 **Valor: 370,00**  
**e Previdência: R\$ 74,00** – valor arbitrado nos termos de fls. 43.

### Informação Orçamentária

*Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo a Reserva Orçamentaria, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:*

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Física	1760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	1760

\* Reservas nos. 164 e 165

GEORC, em João Pessoa, 26 de Janeiro de 2023

***Erivalda Rodrigues Duarte***  
***Gerente***



Número: **0809778-71.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)</b>	<b>ROSSANDRO FARIA AGRA (ADVOGADO)</b>
<b>CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)</b>	<b>JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)</b>	<b>RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO)</b> <b>Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)</b>
<b>Rodrigo Dantas de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66804 605	01/12/2022 09:04	<a href="#">Carta</a>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE  
Juízo do(a) 9ª Vara Cível de Campina Grande**

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITA**

**Nº DO PROCESSO: 0809778-71.2017.8.15.0001**

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: LIGIA DE OLIVEIRA PIRES

REU: CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME, JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA

**Intimação: Nome: RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO ALMEIDA (TELEFONE 83 98803-3033)  
Endereço: R BENJAMIM RABELO, 200, APTO 601, AEROCLUBE, JOÃO PESSOA/PB, CEP 58036-685**

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ANDREA DANTAS XIMENES, MM Juiz(a) de Direito deste 9ª Vara Cível de Campina Grande, e em cumprimento ao despacho constante dos autos da ação acima referenciada, **fica a PERITA, RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO ALMEIDA, INTIMADA** para tomar ciência da determinação que a nomeou como Perita nestes autos e para, em 05 dias, dizer se aceita o encargo, sendo os honorários periciais sido fixados em R\$ 370,00.

**Prazo: 05 dias**



Assinado eletronicamente por: MERCIA MAIA MEDEIROS - 01/12/2022 09:04:42  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120109044238600000063099955>  
Número do documento: 22120109044238600000063099955

Num. 66804605 - Pág. 1

Campina Grande-PB, em 1 de dezembro de 2022

De ordem, MERCIA MAIA MEDEIROS  
Chefe de Cartório

Documento 24 página 3 assinado, do processo nº 2020167511, nos termos da Lei 11.419. ADME.05338.15761.04110.31431-4  
Documentada por Ana Maria Milanez Guimaraes [768.654.104-59] em 30/01/2023 14:52  
Lote 2



Assinado eletronicamente por: MERCIA MAIA MEDEIROS - 01/12/2022 09:04:42  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120109044238600000063099955>  
Número do documento: 22120109044238600000063099955

Num. 66804605 - Pág. 2



18/07/2023

Número: **0809778-71.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)	ROSSANDRO FARIA AGRA (ADVOGADO)
CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)	JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO) KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)
JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)	RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO) Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)
Rodrigo Dantas de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO RODRIGO ARAÚJO FABRES (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75585 953	04/07/2023 10:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0809778-71.2017.8.15.0001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do silêncio da Dra Rayssa, ficou determinado, no Id 66328271, o que já tinha ficado previsto no Id 53030429 – Pág 2.

Observando o Id 53030429 – Pág 2, vejo que a determinação era, havendo inércia da Dra Rayssa, cumprir o comando mas em relação ao Dr Flávio e, em um segundo momento, havendo nova inércia, em relação ao Dr Caio.

Apesar disso, a escrivania expediu carta e e-mail para Dr Rayssa.

Cumprir corretamente comandado de Id 53030429 – Pág. 2.

Ficam as partes intimadas para ciência

CG, 4 de julho de 2023.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA DANTAS XIMENES - 04/07/2023 10:26:06  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070410260630900000071206853>  
Número do documento: 23070410260630900000071206853

Num. 75585953 - Pág 1



18/07/2023

Número: **0809778-71.2017.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)	ROSSANDRO FARIA AGRA (ADVOGADO)
CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)	JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO) KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)
JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)	RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO) Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)
Rodrigo Dantas de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO RODRIGO ARAÚJO FABRES (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75601 057	04/07/2023 11:59	<a href="#">Carta</a>	Carta



Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível de Campina Grande

Comarca de

Processo nº 0809778-71.2017.8.15.0001

**DESTINATÁRIO(A): FLAVIO RODRIGO ARAÚJO FABRES**  
AV GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, 500, SALA 517 5 ANDAR, MANAÍRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58037-000



### **REMETENTE:**

UNIDADE JUDICIÁRIA: 9ª Vara Cível de Campina Grande

### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Processo nº 0809778-71.2017.8.15.0001

AUTOR: LIGIA DE OLIVEIRA PIRES

REU: CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME, JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA

### **CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ANDREA DANTAS XIMENES, MM Juiz(a) de Direito deste 9ª Vara Cível de Campina Grande, e em cumprimento ao despacho constante dos autos da ação acima referenciada, **fica o PERITO FLAVIO RODRGIO ARAÚJO FABRES INTIMADO** para tomar ciência da determinação que o nomeou como Perito nestes autos e para, em 05 dias, dizer se aceita o encargo, sendo os honorários periciais sido fixados em R\$ 370,00.

Segue a lista de quesitos abaixo.



Assinado eletronicamente por: THAYSE MICHELLE FREITAS OLIVEIRA - 04/07/2023 11:59:04  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070411590413000000071220473>  
Número do documento: 23070411590413000000071220473

Num. 75601057 - Pág. 1

1 – É possível afirmar que o surgimento de fístula retovaginal é um risco inerente à cirurgia de histerectomia?

2 – Diante dos documentos médicos existente nos autos, é possível concluir que o surgimento da fístula aconteceu em razão de negligência médica durante a cirurgia de histerectomia a que a autora foi submetida?

3 – É normal encontrar fio de sutura no organismo de pacientes que foram submetidos a cirurgias? Este fio é absorvível pelo organismo? A presença de fio de sutura no organismo pode ter relação com o surgimento da fístula?

**Prazo: 05 dias**

Campina Grande, 04 de julho de 2023

De ordem, Thayse Michelle Oliveira Freitas

Analista Judiciária

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA MENCIONADO ACESSSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	17060711095328500000008008426
Ação de Indenização Ligia x Clipsi e outro	Outros Documentos	17060710421890700000008008498
procuracao e declaracado Ligia	Procuração	17060710443128600000008008583
docs de identificacao	Documento de Identificação	17060710463230600000008008661
004 docs de internacao clipsi-otimizado 1	Documento de Comprovação	17060710505726400000008008815
005 docs de internacao clipsi-otimizado 2	Documento de Comprovação	17060710513548100000008008841
006 docs de internacao clipsi-otimizado 3	Documento de Comprovação	17060711023501000000008009128
007 Colonoscopia Ligia	Documento de Comprovação	17060711031296200000008009245
008 raios x Ligia	Documento de Comprovação	17060711041765800000008009282
009 Exames e indicações diversas Ligia	Documento de Comprovação	17060711061536000000008009355
010 Ultrassonografia Ligia	Documento de Comprovação	17060711065979600000008009376
	Documento de	



Assinado eletronicamente por: THAYSE MICHELLE FREITAS OLIVEIRA - 04/07/2023 11:59:04  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070411590413000000071220473>  
Número do documento: 23070411590413000000071220473

Num. 75601057 - Pág. 2





Outros Documentos	Outros Documentos	20091513241981400000032824570
RESPOSTA AO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PERITO	Outros Documentos	20091513242028900000032824574
laudo para negativa 2	Outros Documentos	20091513242042700000032825075
laudo para negativa 3	Outros Documentos	20091513242059900000032825076
laudo para negativa 4	Outros Documentos	20091513242075100000032825080
laudo para negativa 5	Outros Documentos	20091513242097600000032825082
Decisão	Decisão	20091520520590700000032850263
Decisão	Decisão	20091520520590700000032850263
Petição	Petição	20092211001039200000033073761
petição Ligia x Clipsi e outro	Comunicações	20092211001241700000033073766
Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos	20101609300601900000033952681
Petição	Petição	20101609335091100000033952700
Petição - JOSÉ RONILDO	Petição	20102016051231500000034093440
Petição Perícia- José Ronildo Maia	Documento de Comprovação	20102016051470300000034093451
Despacho	Despacho	20102017032316900000034095163
Mandado	Mandado	20102113184865200000034138872
Ofício	Ofício (Outros)	20102114293211800000034139416
Devolução de Mandado	Devolução de Mandado	20102915395310900000034458015
Dra Thaise	Devolução de Mandado	20102915395492000000034458017
Certidão	Certidão	20111716365697400000035082111
comprovante - email presidência - 0809778-71.2017.8.15.0001	Outros Documentos	20111716365777000000035082118
Despacho	Despacho	21030910131986600000038123164
Outros Documentos	Outros Documentos	21031110494511000000038569630
processo_assinado_2021034113	Outros Documentos	21031110494579700000038569636
Certidão	Certidão	2103111025335900000038570643
Decisão	Decisão	21031208570635600000038609568
Petição	Petição	21041316441724800000039730603
Petição nomeação do perito Rodrigo Dantas	Outros Documentos	21041316441926700000039730617
Petição - José Ronildo	Petição	21041417113248000000039789095
Petição	Documento de Comprovação	21041417113433700000039789114
Despacho	Despacho	21041508090864500000039805124
Mandado	Mandado	21041608171453200000039854615
Mandado	Mandado	21041608244743300000039855040
Diligência	Diligência	2104230948578450000040133416
	Devolução de	





Despacho	Despacho	23070410260630900000071206853
Despacho	Despacho	23070410260630900000071206853





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2020.167.511

Requerente: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2020.167.511

Interessado: FLAVIO RODRGIO ARAÚJO FABRES – Perito Médico

Assunto: Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários, referente à realização de perícia nos autos do processo nº 0809778-71.2017.8.15.0001

Valor: 370,00 e Previdência: R\$ 74,00 – valor arbitrado nos termos de fls. 54

**Informação Orçamentária**

Trata os presentes autos acerca da solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: **FLAVIO RODRGIO ARAÚJO FABRES** Perito Médico determinada nos atos do processo **0809778-71.2017.8.15.0001**.

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, **de acordo com a LEI N° 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:**

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc.Pessoa Física	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas	760

\*Reservas n.º 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2024

*Erivalda Rodrigues Duarte  
Gerente*



Número: 0809778-71.2017.8.15.0001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)	ROSSANDRO FARIAS AGRA (ADVOGADO)
CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)	JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO) KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)
JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)	RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO) Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)
Rodrigo Dantas de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86665 845	05/03/2024 20:45	<a href="#">Perícia Médica Judicial do Processo 0809778_71.2017.8.15.0001</a>	Documento de Comprovação



Nº do Processo: 0809778-71.2017.8.15.0001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

## RELATÓRIO PERICIAL

### Laudo Médico Judicial:

#### 1. PREÂMBULO:

Flávio Rodrigo Araújo Fabres, CRM/PB 5673, Perito Médico Judicial devidamente nomeado pelo Juízo, professor Titular da disciplina de Medicina Legal da faculdade de Medicina da Unifacisa, professor da Pós graduação em Medicina Legal da Faculdade Unyleya Ltda., professor/ Instrutor da ACADEPOL ( Academia de Ensino da Polícia Civil/ PB) e da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública do Governo Federal), ex-professor Titular da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) das disciplinas de Medicina Legal e Deontologia Médica; Componente de grupo de pesquisa Ciências Forenses (Medicina e Odontologia Legal e do Trabalho / Direito Penal, Civil, Constitucional, do Trabalho e Biodireito) e Patologias Endêmicas e Crônico--Degenerativas do Brasil, da Universidade de Pernambuco. Médico da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutorando em Bioética pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (FMUP). Mestrado em Perícias Forenses pela Faculdade de Odontologia de Pernambuco/PE. Especialista em Saúde da Família com Ênfase na Implantação das Linhas de Cuidado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Gestão Estratégica na Segurança Pública - Convênio Universidade Estadual da Paraíba e Academia de Polícia Civil do Estado da Paraíba (UEPB/ ACADEPOL). Especialista em Medicina Legal (Faculdade Unyleya). Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas (Faculdade Unyleya). Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica – RQE 5896 (Associação Médica Brasileira/Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas – AMB/ABMLPM). Graduado em Medicina pela Universidade

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 1



Federal da Paraíba (2003). Médico Legista associado da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas-ABMLPM. Médico Legista (Perito Oficial Médico Legal – Classe Especial) pela Academia de Ensino da Polícia Civil do Estado da Paraíba - Secretaria de Segurança e Defesa Social-SEDS /PB. Médico do Centro de Terapia Intensiva da Clínica Dom Rodrigo LTDA. Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Medicina Legal/ Deontologia Médica, Medicina Intensiva e Perícia Médica Judicial. Médico do Centro de Terapia Intensiva do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW/EBSERH). Ex-Gerente Operacional da Central de Perícias Médica e Odontologia Legal, do Instituto Médico Legal Professor Oscar de Castro de João Pessoa/PB. Currículo completo disponível na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq: <http://lattes.cnpq.br/9106231515866447>.

## 2. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia judicial, de natureza médica, relacionada ao processo: 0809778-71.2017.8.15.0001, Classe Processual: procedimento comum cível (7).

## 3. CIRCUNSTÂNCIAS DO EXAME PERICIAL:

Exame de corpo de delito indireto, baseado em provas documentais presentes nos autos processuais supra.

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 29



#### **4. IDENTIFICAÇÃO DO EXAMINANDO:**

Ligia de Oliveira Pires, brasileiro(a), casado(a), autônoma, RG nº 1.539.531, 2<sup>a</sup> VIA – SSP/PB e CPF nº 797.076.024-49, domiciliado(a) na cidade de Campina Grande – PB, na Rua São Luiz, 442, 1º andar, bairro do Monte Castelo, CEP nº 58407-080.

#### **5. HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL.**

Paciente portadora de síndrome do anticorpo antifosfolipídeo, com presença de pólipos uterinos; tumor sólido de istmo vaginal/uterino; pólipos intestinais (intestino grosso).

Foi indicada histerectomia vaginal como terapêutica cirúrgica para a patologia que acometia o útero.

Periciada evoluiu com fístula retovaginal que foi tratada com acompanhamento clínico e cirúrgico.

Após as intervenções propostas e realizadas, houve resolução do quadro clínico e cirúrgico.

#### **6. HISTÓRIA PESSOAL.**

Paciente portadora de alteração uterina – pólipos uterinos – com indicação médica (médico ginecologista e obstetra) de histerectomia vaginal.

#### **7. HISTÓRIA PSIQUIÁTRICA PRÉVIA (EM PERÍCIAS PSIQUIÁTRICAS).**

Não há correspondente no prontuário médico disponibilizado nos autos do processo.

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 3



## 8. HISTÓRIA MÉDICA.

A autora apresentou patologia uterina – pólipos uterinos – e, após cirurgia de histerectomia vaginal, desenvolveu fístula retovaginal (motivo da perícia médica atual), com recuperação do quadro clínico alegado após acompanhamento médico e intervenção cirúrgica.

## 9. HISTÓRIA FAMILIAR.

Nada digno de notas periciais nos documentos analisados presentes nos autos do processo que relate ao objeto da perícia.

## 10. EXAME FÍSICO.

Baseados nos autos do processo, recuperação da fístula retovesical após o acompanhamento médico e as devidas intervenções cirúrgicas realizadas.

## 11. EXAME DO ESTADO MENTAL.

Nada digno de notas periciais baseados nos documentos presentes nos autos do processo.

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 29



## 12. EXAMES E AVALIAÇÕES COMPLEMENTARES.

Cirurgia primária (histerectomia vaginal) em decorrência de pólipos uterinos em 21/09/2015;

Enema opaco (diagnóstico de fístula da parede anterior do reto, para a vagina) em 09/10/2015;

Colonoscopia (“orifício fistuloso em comunicação com a vagina, medindo +/- 1cm, distando +/- 10 cm da margem anal” e “presença de fio de sutura e orifício fistuloso à nível da cúpula vaginal, medindo +/- 1 cm” ) em 26/10/2015;

Intervenção cirúrgica por parte da cirurgia geral (com a resolução da fístula retovesical) em 21/12/2016.

## 13. DIAGNÓSTICO POSITIVO.

Fístula retovesical alta pós-histerectomia vaginal (resolução cirúrgica) CID 10: N 82.3.

## 14. COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS.

Nenhum cirurgião (cirurgião geral ou ginecologista), naturalmente comprometido com a medicina e com a sociedade, deseja que seu paciente evolua com fístula de qualquer natureza, ou com qualquer complicaçāo resultante de um procedimento intervencionista que objetiva melhorar a qualidade de vida de seu paciente.

**As fístulas são canais anormais que unem duas estruturas ou órgãos. As fístulas genitais podem ser secundárias a cirurgias ginecológicas. As fístulas vesicovaginais são mais comuns, em seguite temos as**

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 5



**retovaginais que não ocorrer por lesão de incisão direta da mucosa retal, mas por isquemia dos pedículos vasculares localizados entre a vagina e o reto.**

**A fístula retovaginal:**

**A causa mais comum é o traumatismo obstétrico por lesão direta ou por redução da vascularização, podendo também estar ligado a histerectomia.**

**Quando se suturam planos teciduais há a possibilidade de ligaduras de vasos (veias e artérias).**

É impossível ao cirurgião, ao realizar uma sutura, por mais técnico que ele seja, não ligar algum vaso que está nas profundidades invisível dos tecidos.

Na maioria das vezes, o ato não apresenta repercussão negativa na vida do paciente. Inclusive no procedimento de sutura, um dos seus objetivos é, controladamente, ligar vasos. E, eventualmente, alguns desses vasos ligados, poderão ser responsáveis por alguma modalidade de isquemia (falta de irrigação sanguínea) que atingirá a nutrição de algum tecido.

Tal fato não representa má prática profissional (erroneamente chamado de “erro médico”), mas tão somente evento fortuito, passível de qualquer bom cirurgião.

Sim, é possível que durante a sutura da cúpula vaginal tenha ocorrido a obstrução de alguma artéria que nutria a parede vaginal e a parede retal, causando a fístula.

É possível. Mas, tal fato, definitivamente, não configura má prática profissional.

É de se observar que o procedimento cirúrgico adotado, histerectomia vaginal, era o que oferecia menor morbidade, oferecendo menor potencial de complicações do ato médico e, mesmo assim, ocorreu a complicação.

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 6



## 15. CONCLUSÃO.

Histerectomia vaginal complicada com fístula retovaginal alta acompanhada clinicamente e tratada cirurgicamente com resolução da morbidade (complicação cirúrgica).

## 16. RESPOSTAS AOS QUESITOS.

QUESITOS DO JUÍZO (Presentes na carta de intimação):

1. É possível afirmar que o surgimento de fístula retovaginal é um risco inerente à cirurgia de histerectomia?

**Sim, é possível dizer que a fístula retovaginal é um risco inerente ao procedimento de histerectomia.**

**Risco é a probabilidade de perigo ou probabilidade de insucesso de determinado empreendimento, em função de acontecimento eventual, incerto, cuja ocorrência não depende da vontade dos interessados.**

**Todo procedimento cirúrgico deve ser bem diagnosticado, operado e acompanhado.**

**Desde a retirada de uma unha, a um transplante cardíaco, podem ocorrer complicações. Desde as mais previsíveis como sangramentos, até a complicação máxima e temida, representada pela morte indesejada, mas possível.**

**A presença de uma fístula pode existir em um procedimento realizado com maestria técnica, contudo, razões orgânicas e alheias às vontades dos interessados podem contribuir para a formação de trajeto fistuloso, como por exemplo, a vascularização anômala ou variações anatômicas vasculares que naturalmente ocorrem.**

2. Diante dos documentos médicos existentes nos autos, é possível concluir que o surgimento da fístula aconteceu em razão de negligência médica durante a cirurgia de histerectomia a que a autora foi submetida?

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 29



O julgamento de imperícia, imprudência e/ou negligência é atribuição do Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Federal de Medicina – CFM e/ou Autoridade Judiciária – Juiz de Direito do processo. Todavia, como ex- Conselheiro Titular do Conselho Regional de Medicina do estado da Paraíba e ex- Corregedor daquele Egrégio Tribunal Ético, assevero não encontrar indícios de má prática profissional médico, representada pelos qualificadores do erro.

**Em nenhum documento presente nos autos do processo há demonstração de imperícia, imprudência ou de negligência pelos ministradores dos atos médicos.**

3. É normal encontrar fio de sutura no organismo de pacientes que foram submetidos a cirurgias? Este fio é absorvível pelo organismo? A presença de fio de sutura no organismo pode ter relação com o surgimento da fistula?

**Dependendo da programação cirúrgica, é possível a presença de fios cirúrgicos no organismo dos pacientes submetidos a cirurgias.**

**O fio presente era absorvível (CAPROFYL®). Todavia, não foi submetido a tempo necessário no organismo para o seu completo metabolismo e consequente absorção.**

**A fistula é decorrente da isquemia provocada pela oclusão dos vasos que irrigam determinado tecido pela sutura realizada. Portanto, um fio de sutura em uma região de fistula poderá indicar causa e efeito (sutura causando isquemia e fistula como efeito da isquemia).**

#### QUESITOS DA PARTE RÉ (Id 35694765, 35694778 e 41801809):

1. É possível o aparecimento de fistula retovaginal, após a realização de cirurgia de histerectomia por via vaginal para retirada de pólipos endometriais e de um tumor benigno de colo uterino?

**Sim, é possível o aparecimento de fistula retovaginal.**

2. O aparecimento de fistula retovaginal na Promovida decorreu de erro médico?

**Não há elementos indicativos de má prática profissional (imperícia, imprudência ou negligência), ou, errônea e condenadamente grafado “erro médico”.**

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 8



3. As condições do tecido do paciente quando submetido ao referido procedimento cirúrgico é capaz de interferir para o aparecimento de fístula reto vaginal?

**Sim, é capaz. Todo procedimento cirúrgico depende de múltiplos fatores. As condições corporais do paciente é um deles.**

4. Prestar outras informações que forem pertinentes.

**Creio prestadas as informações pertinentes, todavia, disponho-me a esclarecer qualquer ponto duvidoso.**

**Observação:** O Registro de Qualificação de Especialista (RQE) garante que o médico é especialista e titulado com registro oficial no Conselho Regional de Medicina (CRM), garantido a proficiência do serviço médico pericial prestado. A Nota Técnica 24/2019 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, de 31 de maio de 2019, recomenda que as perícias sejam realizadas por médicos peritos judiciais com Título de Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas.

Consultoria Médica  
Dr. Flávio Rodrigo Araújo Fabres  
Medicina Legal e Perícia Médica  
Título de Especialista AMB nº 178874  
CRM/PB 5673 RQE 5896



Assinado eletronicamente por: FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES - 05/03/2024 20:45:12  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030520451137000000081486593>  
Número do documento: 24030520451137000000081486593

Num. 86665845 - Pág. 9



Página Inicial ► Peritos  
(/sighop/index.jsf)

## Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

**Tipo de Pessoa:**

Física  Jurídica

**Nome completo: \***

Flávio Rodrigo Araújo Fabres

**Data nascimento: \***

07/11/1974

**Sexo: \***

Masculino



Alterar foto

**Nome Social:**

**CPF: \***

018.451.394-45

**Identidade: \***

1839953 \_\_\_\_\_

**Órgão: \***

SEDS

**INSS/PIS/PASEP: \***

12686345448

**Tipo: \***

PIS/PASEP

**Escolaridade: \***

Mestrado

**Nome da mãe: \***

Maria de Fátima Lucena de Araújo

**Nome do pai:**

Flávio Bisch Fabres

**Email: \***

flaviofabrescrm@hotmail.com

**Telefone: \***

(83) 99372-9533



Tornar dados de contato  
públicos

## Municípios de atuação: \*

Alagoa Grande    Alagoa Nova    Alhandra    Araruna    Areia  
 Bananeiras    Bayeux    Caaporã    Cabedelo

### Profissão \*

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	Perícias Médicas e Medicina Legal	CRM 5673	

[Adicionar profissão](#)

### Endereço \*

**CEP \***  
  Não sei o CEP

**Estado \***  
 Paraíba (PB)

**Município / Localidade \***  
 João Pessoa

**Bairro ?**  
 Manaíra

**Logradouro \***  
 AV. Governador Flávio Ribeiro Coutinho

**Número \* ?**  
 500

**Complemento**  
 Shopping Liv Mall, Sala 517, 5 Andar

### Arquivos comprobatórios \*

Arquivo	Remover
CPF	
CTPS	
Diploma Medicina	
Diploma Mestrado	

### Dados bancários

**Banco: \***  
 Banco do Brasil S.A.

**Agência: \***  
 16195\_\_\_\_\_

**Conta: \***  
 104426\_\_\_\_\_

**Tipo conta: \***  
 Corrente

Arquivo	Remover
Identidade	<input type="button" value="x"/>
Identidade Civil	<input type="button" value="x"/>
Identidade CRM	<input type="button" value="x"/>
Registro de Qualificação de Especialista	<input type="button" value="x"/>
Título de Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas	<input type="button" value="x"/>

**Anexar arquivo**

**Gravar cadastro**



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2020.167.511

Requerente: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Interessado: Flávio Rodrigo Araújo Fabres – Perito Médico - flaviofabrescrm@hotmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Flávio Rodrigo Araújo Fabres, CPF 018.451.394-45, PIS/PASEP 112686345448, nascido em 07/11/1974, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0809778-71.2017.8.15.0001, movida por Lígia de Oliveira Pires CPF 797.076.024-49, em face de Clipsi Serviços Hospitalares S/S LTDA. - ME , CNPJ 05.842.952/0001-76, perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 63/71, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do perito Flávio Rodrigo Araújo Fabres, Médico, CPF 018.451.394-45, encontra-se na situação de ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Flávio Rodrigo Araújo Fabres, CPF 018.451.394-45, PIS/PASEP 112686345448, nascido em 07/11/1974, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0809778-71.2017.8.15.0001, movida por Lígia de Oliveira Pires CPF 797.076.024-49, em face de Clipsi Serviços Hospitalares S/S LTDA. - ME , CNPJ 05.842.952/0001-76, perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de março de 2024

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: 0809778-71.2017.8.15.0001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA DE OLIVEIRA PIRES (AUTOR)	ROSSANDRO FARIAS AGRA (ADVOGADO)
CLIPSI SERVICOS HOSPITALARES S/S LTDA - ME (REU)	JULIANA CRISTINA PEREIRA SIMOES FERNANDES (ADVOGADO) KATARINNE LEITE RIBEIRO CABRAL CRISPIM (ADVOGADO)
JOSE RONILDO GONÇALVES MAIA (REU)	RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO) Terezinha de Jesus Rangel da Costa (ADVOGADO)
Rodrigo Dantas de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO RODRIGO ARAUJO FABRES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
86945 271	11/03/2024 11:02	<a href="#">Comunicações</a>

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2020.167.511 - referente ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Flávio Rodrigo Araújo Fabres, CPF 018.451.394-45, PIS/PASEP 112686345448, nascido em 07/11/1974, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 11/03/2024 11:02:12  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403111021243000000081746183>  
Número do documento: 2403111021243000000081746183

Num. 86945271 - Pág. 1